

**A TUTELA DA FAUNA SILVESTRE COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
THE PROTECTION OF WILD FAUNA AS THE EFFECTIVENESS OF
FUNDAMENTAL LAW TO THE ENVIRONMENT**

Recebido: 16/09/2017 – Aprovado: 12/02/2018 – Publicado: 21/03/2018

Processo de Avaliação: Double Blind Review

Emerson Bortolozzi¹

Mestre em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário Fieo (Unifieo)

Professor da Faculdade Instituto Paulista de Ensino (Fipen)

RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto a análise da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sob a ótica da tutela à fauna silvestre, com base na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Como se sabe, a Constituição de 1988 é um marco importantíssimo na evolução da defesa jurídica do meio ambiente, tendo desencadeado o surgimento de uma ampla legislação voltada à defesa de valores ambientais e, particularmente, da fauna silvestre. A partir da ótica constitucional e da legislação de proteção à fauna silvestre, como a lei que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Lei de Uso Científico de Animais, a Lei de Rodeios e, em especial, a Lei de Proteção à Fauna, que foi recepcionada pela Constituição, é que se compõe o arsenal de ferramentas jurídicas que realizam a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente animal. Por meio desse exame, identifica-se que a tutela da fauna silvestre acaba significando forma de efetivação do direito fundamental ao Meio Ambiente.

Palavras-chaves: fauna silvestre; meio ambiente, tutela; efetivação; realização; direitos fundamentais.

¹ Autor para correspondência: Fipen – Faculdade Instituto Paulista de Ensino. Rua Euclides da Cunha, 377, Centro. CEP 06016-030 – Osasco, SP, Brasil. E-mail: ebortolozzi@uol.com.br

ABSTRACT

This research aims at the analysis of the realization of the fundamental right to the environment from the point of view of the protection of wild fauna, based on the Federal Constitution and on infraconstitutional norms. As is well known, the 1988 Constitution is a very important milestone in the evolution of the legal defense of the environment and has triggered the emergence of a broad legislation focused on the defense of environmental values and, particular, wildlife. From the constitutional point of view and the legislation to protect wildlife, such as the Law that creates the National Environmental Policy, the Law that creates the National System of Conservation Units (SNUC), the Law on the Scientific Use of Animals, Rodeos and, in particular, the Law of Protection to Fauna, which was approved by the Constitution, is the arsenal of legal tools that carry out the fundamental right to the animal environment. By means of this examination, it is identified that the protection of the wild fauna ends up signifying form of realization of the fundamental right to the Environment.

Key-words: wildlife; environment; protection, activation; fulfillment; fundamental rights.



1. INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente não pode ser considerada uma luta antiga da humanidade. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, no sentido de utilizar em seu benefício todos os recursos naturais disponíveis (MACHADO, 20089). Esse comportamento de conquista em face da natureza ocorreu em detrimento do meio ambiente, que sofreu, ao longo dos tempos, agressões desmedidas e sem perspectivas de eficiente reparação.

Essa visão antropocêntrica, que “faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.) (MILARÉ, 2009), paira sobre os tempos atuais, sendo, inclusive, adotada por nossa Carta Magna ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como ao determinar, em seu art. 225, o dever de se defender e preservar o meio ambiente para satisfazer as necessidades das “presentes e futuras gerações”.

Tratar de antropocentrismo, portanto, é pensar no homem como destinatário do Direito Ambiental.

A visão antropocêntrica ambiental tem como oposição os movimentos ambientalistas e as escolas do pensamento ecológico que não se conformam com a destruição do meio ambiente em favor do Homem, fortalecendo cada vez mais a concepção ecocêntrica que visa a proteção da vida em todas as suas formas.

Do ponto de vista das outras espécies, está bem claro agora que nenhum dos grandes mamíferos e boa parte dos menores terão condições de resistir se a raça humana continuar crescendo e agindo de forma predatória. Pense-se, por exemplo, na caça às baleias pelos japoneses e de felinos no Brasil. E só uma parte dos restantes, provavelmente, poderá ser preservada em reservas e parques.

As aves, os répteis, os peixes e as árvores terão destino parecido. Isso para não falar do reino mineral: nos rios, nas montanhas e nos oceanos poluídos, explorados inconsequentemente pelos homens (MILARÉ, 2009).

A espécie humana não pode se vangloriar de sua posição em relação à natureza, e continuar a usar de forma tão drástica os recursos naturais. É preciso mudar tal procedimento para, assim, poder garantir a sua própria existência, aprendendo a preservar seu *habitat*.

A pressão ecológica de cada indivíduo é calculada, tendo em conta seis componentes distintos: a área de cultivo necessária para produzir os alimentos consumidos; a área de pastoreio para produzir os produtos animais; a área de floresta exigida para produzir madeira e papel; os materiais de que o indivíduo necessita para construir infraestruturas e viver; e a área de floresta necessária para absorver o CO₂.

Ao iniciar o processo de civilização, o ser humano levou consigo o planeta inteiro, desequilibrando todo o ecossistema². Historicamente, percebe-se que a relação entre o homem e o animal se baseou na crueldade – desde a época dos espetáculos ocorridos no Coliseu de Roma, até as recentes touradas e as festas conhecidas como a “farra do boi” no Brasil –, bem como na exploração econômica ocorrida com o abate de animais para extração de couro, pele, penas, marfim e óleo³.

Além da crueldade direta, o homem contribui para a extinção das espécies animais ao destruir, ainda que não intencionalmente, seu *habitat*, entendido como a flora, cuja tutela é indispensável para a preservação da fauna (MILARÉ, 2009).

O processo de industrialização, iniciado com a Revolução Industrial no século XVIII, muito contribuiu para a destruição da natureza e para o agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana (MACHADO, 2009).

Após a Segunda Grande Guerra, com a retomada da economia mundial, os efeitos de séculos de uso irresponsável dos recursos naturais demonstraram que havia uma necessidade urgente de tomada de providências, sob pena de comprometimento da própria sobrevivência das futuras gerações (MACHADO, 2009).

Atualmente, a relação entre o Homem e a natureza está sendo completamente repensada. O respeito e o convívio pacífico entre ambos se faz necessário para a existência de um meio ambiente sadio. Aos poucos o ser humano se convence de que cada planta depende de determinado animal e vice-versa, mas a Humanidade depende de todos eles. Torna imprescindível, portanto, manter a diversidade da fauna, sendo evidente que cada espécie possui sua importância para o equilíbrio ambiental.

Será sobre as ferramentas jurídicas construídas no Brasil, principalmente a partir de 1988, que o presente trabalho se debruçará para mostrar como se vem buscando dar efetivação ao direito fundamental ao meio ambiente animal entre nós.

² Qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área, interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura sólida definida, diversidade biológica e troca de materiais (troca de materiais entre componente vivos) (MILARÉ, 2009, p. 1306).

³ Ibidem, p. 257.

2. REFERÊNCIA TEÓRICA

Os direitos fundamentais agrupam-se em um vasto rol de normas jurídicas constitucionais emissoras de efeitos jurídicos com alta densidade de valores histórico-sociais, os quais podemos conceituar como: “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMITRI E MARTINS, 2007).

De fato, a história demonstra a necessidade de positivação dos direitos fundamentais e ainda de sua imutabilidade, como forma de evitar a opressão do Estado e de promover a dignidade humana.

Em nosso Estado Democrático, seria impensável uma Constituição que se omitisse perante os direitos fundamentais, até mesmo porque “o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem (BOBBIO, 2004), sendo que cada indivíduo detém uma parte da soberania.

Uma vez identificado os aspectos que envolvem os direitos fundamentais, mister é tratar questões relativas ao meio ambiente, em especial à fauna silvestre, de vital importância para todo ser humano.

O conceito legal de meio ambiente é estabelecido pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em que pese a definição legal, a Constituição em vários de seus dispositivos, tratou dos recursos ambientais, tais como a água (arts. 20, III, e 26, I), as ilhas (arts. 20, IV, e 26, III), os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V), o mar territorial (art. 20, VI), as cavidades naturais subterrâneas (art. 20, X), as florestas, a flora e a fauna (arts. 23, VII, e 24, VI), as praias (art. 20, IV), os sítios arqueológicos, pré-históricos, paleontológicos, paisagísticos, artísticos e ecológicos (arts. 20, X, e 216, V), os espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, par. 1º, III e par. 4º).

Não basta sobreviver, deve-se sobreviver com qualidade e resguardar os bens ambientais para as futuras gerações. Com esse enfoque, o meio ambiente passou a ser tratado como um direito constitucional fundamental da pessoa humana.

A questão dos direitos fundamentais da pessoa humana constitui o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio e valor supremo da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-político do Estado de Direito (FENSTERSEIFER, 2008).

Deve-se considerar a importante necessidade de reconhecer que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade variam de acordo com a sociedade e a época vivida.

É clara a constatação de que a sociedade se modifica e incorpora novos valores à medida que as demandas históricas impulsionam novos caminhos e necessidades, objetivando sempre a plena realização de uma vida humana digna e saudável.

É inegável também que as discussões envolvendo direitos fundamentais são extremamente polêmicas, já que suas premissas se baseiam não apenas em normas jurídicas, mas também em aspectos ideológicos, políticos, econômicos, religiosos e ecológicos.

Logo, o fato de ser impossível obter uma solução estritamente técnico-jurídica em questões envolvendo direitos fundamentais, uma vez que as concepções político-ideológicas são inafastáveis, não se deve minimizar a necessidade de perseguir uma solução justa, que, ao mesmo tempo, seja aceita pelo ordenamento jurídico. Fora da Constituição não há decisão legítima.

O núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais está positivado na Constituição de 1988 no Título II, artigos 5º ao 17. Outros direitos ou desdobramentos dos direitos fundamentais vêm consagrados ao longo do texto constitucional, como, a exemplo, os direitos sociais relativos à saúde, à educação e ao meio ambiente, objeto do presente estudo, que ocupam capítulos ou seções próprias no Título VII, da Ordem Social, artigos 193 a 232 (FERRAZ, 2004).

No que tange aos direitos individuais, coletivos e difusos, grande parte deles está consignada em normas constitucionais autoaplicáveis, exequíveis por si mesmas ou preceptivas ou de eficácia plena, pelo que os direitos nela consagrados podem ser exercidos desde logo, imediatamente, como prevê o § 1º do artigo 5º (“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”). Isso significa dizer que não dependem de legislação infraconstitucional para serem exercidos (FERRAZ 2004).

Como realização dos direitos fundamentais no tocante à proteção da fauna silvestre abordaremos, especialmente, a sua positivação, consubstanciada na Lei n. 5.197, de 1.967 – Lei de Proteção à Fauna e suas sanções criminais elencadas na Lei n. 9.605, de 1.998.

A Lei n. 9.605/1998 sistematizou as normas de Direito Ambiental no tocante à criminalização dos atos lesivos à fauna silvestre, dando maiores condições às autoridades competentes para sua proteção. Nesta lei, foram elencados os crimes contra a fauna, prevendo o art. 29 a proteção dos animais silvestres, em diversas modalidades, tendo o legislador definido os espécimes, a ponto de se referir expressamente aos aquáticos e, ademais, delimitar o espaço territorial, incluindo o das águas brasileiras.

A Lei de Proteção à Fauna, revogada em parte, não delineava atos humanos importantes, lesivos aos espécimes, trazendo referenciais duvidosos, principalmente às questões penais, o que procurou se efetivar com a nova lei.

Tal efetivação se deu com a adequação de práticas à realidade atual, como no caso de uma guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, dando ao Judiciário a possibilidade, antes inexistente, de examinar as circunstâncias específicas ao caso concreto.

Em nosso país, dada a enorme extensão territorial, a nova lei descaracteriza a antijuricidade do abate de animal em caso de estado de necessidade, para ser saciada a fome do agente ou de sua família, conforme estipula o inciso I do artigo 37 da lei, bem como para a proteção de lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, se previamente autorizado pela autoridade competente (art. 37, II), ou ainda, por ser nocivo o animal, desde que caracterizado pelo órgão competente (art. 37, III).

Salva a hipótese de devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, é crime matar, perseguir, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com a estipulação das penas cumulativas de multa e detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano (art. 29), incidindo nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna, igualmente sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (§ 1º, I), aquele que modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (§ 1º, II) e quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes de fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente (§ 1º, III).

Percebe-se, dessa forma, que a Lei de Proteção à Fauna e a Lei n. 9.605 de 1998, que revogou em parte àquela, são os principais instrumentos de efetivação e concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão, pautados na proteção à fauna silvestre, eis que dão aplicabilidade aos princípios universais de preservação do meio ambiente.

Em que pese não haver ainda uma política específica de proteção à fauna, algumas leis já regulamentam, ainda que parcialmente, a matéria.

Instituída pela Lei n. 6.938 de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente representou, sem dúvidas, um passo decisivo e fundamental para a proteção do meio ambiente. Até então o Estado atuava apenas de maneira a promulgar leis de improviso, para resguardar valores momentâneos, revelando a ineficácia das tentativas de tutela jurídica do meio ambiente.

Como se percebe, até pelo nome atribuído à Lei – Política Nacional do Meio Ambiente –, é notória a mencionada evolução política no trato do meio ambiente no Brasil, constituindo sua implementação um grande e inuovado avanço.

Esta lei acabou por se tornar o reflexo da preocupação da sociedade brasileira, no sentido de que houvesse desenvolvimento para o país acompanhado da devida preservação dos recursos naturais, e culminando em uma mudança definitiva na forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um forte vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente (MACHADO, 2009).

Cumprir informar que a Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez criada, trouxe em seu bojo matérias já tratadas por leis anteriores, mas que não possuíam ainda o alcance, a respeitabilidade e eficácia desejadas como condição de eficiência de uma legislação realmente protetora dos bens ambientais. Estas Leis anteriores eram: o Decreto-Lei n. 1.413 de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; a Lei n. 6.803 de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; e a Lei n. 6.902 de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de proteção ambiental (MACHADO, 2009).

O que resta claro, assim, é que a Política Nacional do Meio Ambiente como instrumento genérico de tutela do meio ambiente acabou representando um grande avanço para a tutela específica da fauna silvestre, trazendo importantes inovações para o direito brasileiro, vez que instituiu princípios para nortear os institutos jurídicos já existentes.

No ano de 2000, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conhecido como SNUC, cuja efetivação se deu por intermédio da Lei n. 9.985, de 2000.

Primeiro, cumpre ressaltar a importância dessa lei pela proteção que dispensa o meio ambiente como um todo.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação não apenas fixa critérios e regras para criação e implantação desses espaços, como também estabelece as condições para a respectiva gestão, com vista a dar efetividade à proteção ambiental (MACHADO, 2009).



O decreto regulamentador buscou detalhar as condições referentes à criação das Unidades de Conservação, à gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), à exploração de bens e serviços, à compensação por significativo impacto ambiental, ao reassentamento de populações tradicionais, à reavaliação de categorias de unidades não previstas e, por fim, à gestão das reservas da biosfera (MILARÉ, 2009).

Sobre o uso científico de animais, a comunidade científica brasileira teve de enfrentar, ao longo de décadas, as consequências da ausência de uma lei que sistematizasse e regulamentasse as pesquisas em animais vivos para fins didáticos e científicos, gerando diversas interpretações jurídicas que provocaram atrasos e prejuízos em projetos já em andamento. Isso porque a única Lei que tratava da matéria – Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979 –, estabelecia de forma muito superficial, em um total de oito artigos, as normas para a prática didático-científica da vivisseção⁴ de animais, permitida em todo território nacional. Mencionada Lei, entretanto, sequer foi regulamentada e não teve, na prática, qualquer eficácia ante a sua incompletude. Com a promulgação da Constituição de 1988 ficaram expressamente proibidas as práticas que “submetam os animais à crueldade” (art. 225, §1º, VII), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§3º).

Com o advento da Lei n. 11.794 de 2008, que revogou a Lei n. 6.638/1979, experimentou-se um indiscutível avanço em todo o Brasil acerca do uso científico de animais em treinamentos e pesquisas, eis que mencionado Diploma não buscou apenas sancionar os infratores, mas orientar os pesquisadores estabelecendo critérios para a criação e utilização científica dos animais.

No tocante aos rodeios, sabe-se que os animais, há milhares de anos, são utilizados para entretenimento do homem, que se diverte com o sofrimento do “ser inferior”, levando-os, não raras vezes, à morte. Os eventos, associados ou não ao esporte, tais como rodeios, farras do boi, circos que incluem números com animais etc., constituem a mais visível exploração econômica da dor.

Não há que se negar, todavia, a evolução cultural da sociedade, tendo em vista os inúmeros movimentos de defesa aos animais e as várias ações civis públicas visando proibir a realização dos eventos ou a não utilização de apetrechos que causem sofrimento aos animais.

⁴ Dissecção ou operação cirúrgica em animais vivos, para estudo de alguns fenômenos anatômicos e fisiológicos.

Conforme se observa na legislação infraconstitucional de proteção à fauna até aqui discutida, a Lei da Promoção e Fiscalização da Defesa Sanitária Animal em Rodeio, Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, também conhecida como a Lei do Rodeio, atua muito mais como um instrumento regulador de atividades que protetor e garantidor de direitos dos animais.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho pode ser classificado como uma pesquisa teórica e exploratória, com base em consultas às fontes bibliográficas e jurisprudências. Para atingir o objetivo, o primeiro passo foi identificar os conceitos dos temas e leis relativas ao meio ambiente essenciais à análise da efetivação da proteção da fauna silvestre como direito fundamental. Depois, foi feita uma análise da legislação vigente e sua real efetividade sobre a proteção da fauna. Por fim, demonstrou-se todo o arcabouço jurídico de proteção à fauna e sua relação com os direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Percebeu-se no presente estudo que a vida silvestre deve ser tutelada não apenas em benefício do ser humano, mas também como um exercício de proteção solidária em relação a espécies mais vulneráveis. O homem não deve ser o único a ser respeitado ou a ter seus direitos fundamentais reconhecidos, mormente porque é comprovada a capacidade dos animais no sentido da organização e da interação conforme os padrões próprios de cada espécie, assim como nós.

O ordenamento jurídico proporciona instrumentos de tutela aos animais, como a Lei de Proteção à Fauna, tendo-se como princípio que o homem é também uma espécie animal e que os animais não humanos são capazes de sentir dor, sofrimento, fome, frio e até de expressar sentimentos. Atribuir direitos aos animais é reconhecer que eles são tão vulneráveis quanto a humanidade diante do aprisionamento, da violência, da exploração física e da própria morte.

Talvez esta seja a grande dificuldade, a de conscientizar o cidadão de que não basta deixar de agir diretamente contra as espécies animais para preservá-las, há de se preservar seu *habitat*, há de se construir uma cidadania ambiental.

Ocorre que tal cidadania é desconhecida ou desprezada em nosso Estado, já que o Direito Ambiental, enquanto novo direito, apresenta ainda pouco peso ou importância no âmbito político (BIANCHI, 2010).

Diante de todas as novas ideias que florescem sobre a relação entre o homem e natureza, especificamente em relação à fauna, imprescindível é que se reconheça a importância de sua tutela, visto ser o meio ambiente um direito fundamental da pessoa humana.

5. CONCLUSÕES

A natureza sempre foi considerada um desafio de conquista para o homem, na busca desenfreada pelo desenvolvimento, que logo se percebeu insustentável, resultando em agressões desmedidas e sem perspectivas de eficiente reparação para o meio ambiente.

Ante a imprescindibilidade da fauna para se manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida silvestre deve ser tutelada, não apenas em prol do homem, mas também como um exercício de proteção solidária em relação às espécies tão vulneráveis quanto a humanidade diante do aprisionamento, da violência, da exploração física e da própria morte.

Não restam dúvidas de que o meio ambiente constitui um direito fundamental, até mesmo porque a própria vida, como um todo, está condicionada ao equilíbrio do meio ambiente. Por isso, o direito ambiental surge como um ramo interdisciplinar – já que a matéria por ele tratada interessa não apenas o âmbito jurídico, mas também o político, o social, o econômico e o filosófico – devendo os seus princípios serem observados por todos os ramos do direito.

A respeito dos princípios de direito ambiental adotados pelo Brasil, recordamos que a maior parte deles são ratificados por declarações universais, devendo iluminar todo o nosso ordenamento jurídico para fins de proteção ambiental.

Os animais silvestres, antes considerados coisas sem dono, portanto passíveis de apropriação, foram elevados, pela Lei de Proteção à Fauna, a categoria dos bens de propriedade do Estado para fins de tutela, tendo em vista sua natureza difusa.

Não se pode negar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se obteve enorme evolução em matéria de preservação da fauna silvestre, sendo certo que instrumentos legais anteriores à atual Carta Magna foram a ela adaptados, como a Lei de Proteção à Fauna.

Mesmo após o advento da atual Constituição a sociedade ainda clamava por regulamentações mais específicas de tutela da fauna para dar aplicabilidade efetiva aos

preceitos constitucionais, bem como por normatização das atividades para o desenvolvimento de estudos científicos que envolvem animais.

Dessa forma, legislações posteriores surgiram para reforçar os conceitos ambientalistas da “Constituição Verde”, restringindo cada vez mais os direitos individuais em prol dos direitos, não apenas dos que aqui estão, mas também dos que virão.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, no caso da presente pesquisa, o meio ambiente equilibrado e sadio, fizeram que a proteção à fauna silvestre se tornasse de vital importância para a efetivação e realização desse direito.

Verificamos, ainda, que a legislação infraconstitucional que deveria proteger a fauna, não raras vezes, regulamenta as atrocidades contra os animais, limitando-se a reduzir o seu sofrimento ao entreter o homem, mascarando, também, de certa maneira, interesses econômicos.

Em última análise, evidencia-se que o direito fundamental e constitucional ao meio ambiente se concretiza mediante a proteção das espécies silvestres ante a sua importância para manter o equilíbrio ecológico. A tutela da fauna, por sua vez, se realiza na Lei de Proteção à Fauna, juntamente com a Lei de Crimes Ambientais, produzindo a eficácia social de princípios universais de preservação e atendendo a um princípio maior: o da solidariedade com o Planeta Terra.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ANJOS, M. dos.; FERREIRA, M. Baird (Coords.). **Miniaurélio** – O Minidicionário da Língua Portuguesa. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AYALA, P. de A. O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira. **Revista do Direito Ambiental**, v. 39, ano 10, p. 147-187, jul./set. 2005.

BECHARA, E. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BIANCHI, P. **Eficácia das Normas Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, F. G. de et al. Processo de Realização dos Direitos Fundamentais: Um Caminho Teórico Para Distinguir os Fenômenos “Efetivação e Concretização”. **Revista Mestrado em Direito**, ano 5, n. 5, São Paulo: Edifício, 2005.

CEZNE, A. N. A Teoria dos Direitos Fundamentais: Uma Análise Comparativa das Perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexi. **Revista do Direito Constitucional e Internacional**, n. 52, ano 13, jul.-set. 2005.

DIMITRI, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ, A. C. da C. **Aspectos da Positivção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988** – Direitos Humanos Fundamentais: Positivção e Concretização. São Paulo: Edifício, 2006.



_____. O Município e os Direitos Fundamentais: Uma Análise das Competências Constitucionais do Município em Matéria de Direitos Fundamentais. **Revista Mestrado em Direito**, ano 6, n. 2, p. 139-176, São Paulo: Edifício, jul./dez. 2004.

FILHO, M. G. F. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental**. 9. ed. atual., rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JÚNIOR, J. S.; MIRANDA, M. P. de; PITOMBEIRA, S. C. (Orgs.). **Efetividade da Tutela Ambiental**. Minas Gerais: Delrey, 2008.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano Ambiental**. 3. ed., rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEUZINGER, M. D.; CUREAU, S. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LIBERATO, A. P. (Org.). **Coletânea de Legislação Ambiental**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2004.

MACHADO, P. A. L. M. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed., rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MANCUSO, R. de C. **Interesses Difusos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARUM, J. A. de O. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista do Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 117-138, out.-dez. 2002.

MEDAUAR, O. (Org.). **Coletânea de Legislação Ambiental**. 7. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____.; COIMBRA, J. de Á. A. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista do Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, p. 7-41, out.-dez. 2004.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, R. **Manual da Monografia Jurídica**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, R. P. O direito fundamental ao ambiente natural. In: SARLET, I. W. (Coord.). **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRENTINI, F.; SCAFF, F. C.; SAES, M. S. M. (Orgs.). **Ensaio Sobre os Biocombustíveis**. Vol. 2. São Paulo: Annablume, 2010.

WEYERMULLER, A. R. **Direito Ambiental e Aquecimento Global**. São Paulo: Atlas, 2010.

